



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA LUÍZA BRAUN ARY

COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM
FACE DE ATO DE TURMA RECURSAL

FORTALEZA

2014

ANA LUÍZA BRAUN ARY

**COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM
FACE DE ATO DE TURMA RECURSAL**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Janaina Soares Noleto
Castelo Branco

FORTALEZA

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- A795c Ary, Ana Luíza Braun.
Competência para julgar mandado de segurança impetrado em face de ato de turma recursal /
Ana Luíza Braun Ary. – 2014.
52 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de
Direito, Fortaleza, 2014.
Área de Concentração: Direito Processual Civil.
Orientação: Prof. Me. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.
1. Juizados especiais civis - Brasil. 2. Mandado de segurança - Brasil. 3. Juizados especiais
federalis - Brasil. I. Castelo Branco, Janaína Soares Noleto (orient.). II. Universidade Federal do
Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

ANA LUÍZA BRAUN ARY

**COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM
FACE DE ATO DE TURMA RECURSAL**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial para
a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ms. Janaina Soares Noleto Castelo Branco (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Mestrando Arthur Nogueira Feijó
Universidade Federal do Ceará – UFC

Mestrando Cristiano de Aguiar Portela Moita
Universidade Federal do Ceará – UFC

Dedico este trabalho à minha família, por ser a base em que me apoio para sempre seguir em busca dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as graças alcançadas ao longo desses quase 24 anos de idade, as quais foram fruto de muita dedicação, mas, sem o auxílio de um direcionamento espiritual, a vida se tornaria incompleta.

À minha família: ao meu pai, meu maior torcedor, que nunca mediu esforços para me ver feliz, que me aconselha e me apoia nas minhas decisões, é um homem batalhador e que me serve de exemplo em diversos aspectos; à minha mãe, meu exemplo de generosidade, que sempre vai estar ao meu lado, me ensina a lutar pelos meus objetivos e a ser uma pessoa melhor; à Ginna, a segunda mãe que Deus me deu, que me recebeu de braços abertos e a quem toda a minha gratidão não conseguirá refletir o significado que possui em minha vida; ao Sérgio, que mostra todo o seu apoio aos meus planos e vibra com as minhas vitórias; ao Wilson e ao Arthur, que, apesar da diferença de idade, me ensinam o amor fraternal e a beleza das descobertas da vida; à minha avó, Thereza, e à tia Nonô, que estão sempre presentes, rindo e chorando comigo.

Ao Caio, meu amor, com quem, ao longo destes sete anos, compartilhei os melhores momentos da minha vida. Seu apoio incondicional e a sua habilidade de tirar os melhores ensinamentos de toda e qualquer situação me encantam.

À minha orientadora, professora Janaina Noleto, pela animação com que me recebeu quando sugeri este tema, o que me fez trabalhar com mais afinco ainda, e pelo auxílio ao longo desta jornada. Isso mostra o porquê de ser uma profissional tão querida em toda a Faculdade de Direito.

Ao Arthur e ao Cristiano, o meu sincero agradecimento por aceitarem, sem impor qualquer dificuldade, o convite em participar da Banca Examinadora desta monografia.

Às minhas amigas do Farias Brito, Ariel, Juliana e Mayna, que me acompanham há treze anos e que vão seguir sempre comigo, pois amizade como a nossa é para ser preservada. São histórias e mais histórias que nos levam às gargalhadas e às lágrimas, todas servindo para o nosso crescimento pessoal.

Às meninas do G1-FD, Amaíara, Amanda, Ana Maria, Camila, Carol e Nicole, que me fizeram uma pessoa mais feliz durante os cinco anos na Faculdade de Direito; as conversas naqueles bancos jamais serão esquecidas. À Luana, pessoa dedicada, amável e companheira que terá um futuro brilhante pela frente. Ao Hugo, amigo de sala de aula, de caronas e, por um tempo, de estágio, com quem o sorriso aparece facilmente no rosto. Aos

colegas da Turma 2014.1 da Faculdade de Direito, que fizeram da sala de aula um segundo lar durante dez semestres.

Aos amigos que fiz estagiando na 1ª Turma Recursal do Fórum das Turmas Recursais Prof. Dolor Barreira, Aline, Antoneide, Jéssica e Robson, que tornaram a vida no ambiente de trabalho bem mais agradável. Um especial agradecimento ao Robson, que me sugeriu o tema desta monografia e, pacientemente, discutia comigo todos os questionamentos que me acometiam, me ajudando a analisar melhor as situações e colocá-las no papel.

Aos que fazem/fizeram parte do Escritório Jurídico MJ Advogados, pois foram responsáveis pelo meu ingresso na prática jurídica quando eu ainda cursava o segundo semestre, sempre confiando no meu trabalho e me incentivando a buscar o aprendizado.

A todos os que, de alguma forma, incentivaram meu amadurecimento e crescimento, fazendo com que me tornasse a pessoa que sou hoje.

“O futuro pertence àqueles que acreditam na
beleza de seus sonhos.”

(Eleanor Roosevelt)

RESUMO

O presente estudo visa a discutir a competência para processar e julgar o mandado de segurança impetrado em face de ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como em face de seus membros, Juízes de Direito de primeiro grau de jurisdição. A crescente procura pelo sistema dos Juizados Especiais, que, dentre outros, é regido pelos princípios da oralidade, da simplicidade e da informalidade, tem ocasionado sua maior visibilidade, mostrando que alguns pontos ainda são carentes de regulamentação para que se torne mais efetiva a prestação jurisdicional. O tema aqui levantado é um dos que sofre com a omissão legislativa, visto que dificulta a utilização, pelo jurisdicionado, de um remédio a ele garantido pela Constituição Federal de 1988. Diante disso, far-se-á, inicialmente, uma abordagem da ação mandamental no tocante, basicamente, à evolução histórica, à competência para seu julgamento e ao procedimento previsto na Lei nº 12.016/2009. Após, analisar-se-ão os aspectos dos Juizados Especiais Estaduais, Federais e da Fazenda Pública que se relacionam ao tema em destaque, com uma especial atenção às Turmas Recursais. Na oportunidade, será estudada a Turma Recursal do Estado do Ceará a fim de exemplificar sua organização e suas competências. Em seguida, adentrar-se-á no objeto central deste trabalho, analisando a (in)competência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal e da própria Turma Recursal. Serão indicados aspectos que reforçam a necessidade de regulamentação legal, de modo a sanar a omissão legislativa prejudicial aos jurisdicionados.

Palavras-chave: Juizado Especial. Turmas Recursais. Mandado de Segurança. Julgamento. Competência.

ABSTRACT

This study aims to discuss the competence to deem the writ of mandamus against the act of Class of Appeal of the Special Civil and Special Criminal Courts, as well as against its members, Judges at first instance of jurisdiction. The growing demand by the Special Courts system, which, among others, is ruled by the principles of orality, simplicity and informality, has caused its greater visibility, showing that some points are still in need of regulation to become a more effective jurisdictional service. The topic raised here is one that suffers from a legislative omission, as it complicates the use by the person who needs the remedy guaranteed to him by the Constitution of 1988. Considering this, one will do, initially, an approach of this action on basically the historical evolution, the power to its trial and the procedure laid down in Law No. 12.016/2009. After, the aspects of State, Federal and National Treasury Special Courts that relate to the subject in focus will be analyzed, with particular attention to Classes of Appeal. In the opportunity, one will study the Class of Appeal of the State of Ceará to exemplify its organization and its skills. Then it will be analyzed the central object of this work, by studying the (in)competence of Supreme Court, State Court of Appeal or Federal Court of Appeal and Classes of Appeal. It will be analyzed aspects that reinforce the need for legal regulation in order to finish the legislative omission which is harmful to people.

Keywords: Special Court. Classes of Appeal. Writ of mandamus. Trial. Competence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	MANDADO DE SEGURANÇA	13
2.1	Histórico, conceito e natureza jurídica.....	13
2.2	Requisitos para o ajuizamento da ação	16
2.3	Competência para julgamento.....	16
2.4	Procedimento.....	18
3	JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS, FEDERAIS E DA FAZENDA PÚBLICA.....	22
3.1	Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública	23
3.1.1	Competência, recurso cabível contra a sentença e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais	23
3.1.2	Competência, recurso cabível contra a sentença e Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.....	26
3.2	Juizados Especiais Estaduais Cíveis	28
3.2.1	Da competência.....	30
3.2.2	Recurso cabível contra a sentença e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais	33
3.3	Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Ceará	34
4	COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL	37
4.1	A (in)competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal	38
4.2	A (in)competência do Supremo Tribunal Federal.....	40
4.3	Competência da Turma Recursal	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo levantar a discussão acerca da competência para julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de Turma Recursal, órgão colegiado, constitucionalmente previsto, que possui a finalidade de revisar as decisões provenientes dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O *mandamus* é tratado pela Constituição Federal de 1988 como um remédio constitucional, de natureza residual, posto à disposição de quem tiver contra si uma decisão que fira direito líquido e certo. Tratado no Título II do Texto Constitucional, o qual versa sobre os direitos e garantias fundamentais, é essencial para o Estado Democrático de Direito na medida em que visa a proteger o particular contra atos abusivos ou ilegais por parte do Estado-Juiz.

Embora não haja previsão expressa no diploma legal que prevê os Juizados Especiais em âmbito estadual, em razão de sua importância, a ação mandamental é admitida neste sistema, mesmo que em caráter excepcional. Diante da omissão, coube aos doutrinadores e aos julgadores emitirem opiniões sobre o tema a fim de tentar regulamentá-lo.

Nesse sentido, a Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) regulamentou o assunto quanto aos atos coatores de Juizados Especiais. Entretanto, no que diz respeito ao ato coator praticado pelo Colégio Recursal e por aqueles que o compõem, a omissão legislativa prevalece, resultando em vários questionamentos sobre a que órgão competiria seu processamento e julgamento, ensejando, conseqüentemente, o debate sobre o tema a fim de tentar definir uma solução.

Mencionada situação, portanto, pode ocasionar certa insegurança jurídica devido ao fato de os jurisdicionados não terem conhecimento de a quem devem recorrer para proteger direito líquido e certo. Some-se a isso, a insegurança que incide sobre os próprios operadores do Direito que atuam, em qualquer nível, nesta Justiça Especializada, visto que também recaem na incerteza pela ausência de direcionamento legal.

Feitas tais considerações, este trabalho apresenta uma estrutura organizacional pautada em capítulos, desenvolvendo a temática a partir da pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

No capítulo um, realizar-se-á uma análise do mandado de segurança, em que será abordado seu conceito, bem como sua evolução histórica ao longo das Constituições brasileiras. Relatar-se-á acerca de seu procedimento, o qual se encontra estabelecido na

Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, com especial enfoque para a competência para sua apreciação.

No capítulo dois, serão abordados os Juizados Especiais Estaduais, Federais e da Fazenda Pública a partir dos diplomas legais que os regulamentam, com atenção especial à competência de cada um. Enfatizar-se-ão as Turmas Recursais que os compõem, culminando no estudo aprofundado da Turma Recursal do Estado do Ceará.

Finalmente, no capítulo três analisar-se-á o tema central deste trabalho, no qual será discutido, a partir de um estudo eminentemente jurisprudencial, se o julgamento do remédio constitucional competirá ao Supremo Tribunal Federal (STF), ao Tribunal de Justiça (TJ) – e ao Tribunal Regional Federal (TRF) –, ou à própria Turma Recursal, estabelecendo-se os pontos principais sobre a questão.

Desse modo, com a crescente conscientização das pessoas sobre seus direitos e acerca da possibilidade de buscarem uma efetiva prestação jurisdicional, mostra-se pertinente incitar a presente discussão a fim de indicar a omissão legislativa que os prejudica no exercício de um direito constitucionalmente assegurado.

2 MANDADO DE SEGURANÇA

As considerações iniciais sobre a temática devem privilegiar o mandado de segurança através de uma abordagem histórica, conceitual e procedimental, culminando em sua previsão na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 12.016/2009.

2.1 Histórico, conceito e natureza jurídica

Cavalcante afirma que “o surgimento do mandado de segurança está ligado à necessidade da elaboração de mecanismo de controle dos atos ilegais ou abusivos emanados do Poder Público”.¹

Antes de adentrar nos aspectos relacionados à origem do instituto em destaque, cumpre realizar breve comentário acerca do *habeas corpus*, primeira garantia constitucionalmente prevista a partir de 1891. Nas palavras de Lenza:

O *habeas corpus* foi inicialmente utilizado como remédio para garantir não só a liberdade física, como os demais direitos que tinham por pressuposto básico a locomoção. Tratava-se da chamada “teoria brasileira do *habeas corpus*”, que perdurou até o advento da Reforma Constitucional de 1926, impondo o exercício da garantia somente para os casos de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de ir e vir.²

Logo, o *habeas corpus* era utilizado para proteger qualquer tipo de direito fundamental, e não apenas a liberdade de locomoção, como ocorre atualmente. Após a Reforma Constitucional, ocorrida em 1926, o alcance da chamada “teoria brasileira do *habeas corpus*” foi restringida, ensejando o surgimento do mandado de segurança.

Desse modo, pode-se “identificar como fonte imediata de inspiração do mandado de segurança, no direito brasileiro, a ‘teoria brasileira do *habeas corpus* [...]’”.³ A partir do direito estrangeiro, diz-se que a “inspiração advém do Direito mexicano por meio do *juicio* de amparo”.⁴

¹ CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Mandado de segurança**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 13.

² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1115.

³ *Ibid.*, p. 1119.

⁴ PADILHA, Rodrigo Corrêa. **Direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 239.

O mandado de segurança foi previsto pela primeira vez na ordem constitucional a partir da Carta de 1934⁵. Nesse sentido, Cavalcante destaca:

De fato, com o advento da Constituição Federal de 1934, é consagrado o instituto do mandado de segurança, no instante em que ali é prevista sua utilização “para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade”.⁶

Nas palavras de Padilha, “a Lei 191/1936 regulamentou o *mandamus*, o que foi fundamental, pois, mesmo não havendo previsão do referido remédio na Constituição de 1937, ele continuou sendo utilizado com base na Lei 191/1936”.⁷

O instituto em estudo representava um importante avanço contra os arbítrios do Poder Público, motivando “o vácuo da previsão de utilização do mandado de segurança, na referida Carta de 1937, uma vez que não havia interesse político em se preservar esse eficaz mecanismo constitucional [...]”.⁸

Com o fim da chamada Era Vargas e do período repressivo que marcou os anos de 1937 a 1945, foi promulgada uma nova Constituição, em 18 de setembro de 1946, restabelecendo a democracia no país.

Na nova Carta, o mandado de segurança voltou a ser expressamente previsto. Nas palavras de Cavalcante, “o grande mérito da nova roupagem do mandado de segurança, graças aos adornos atribuídos pelo constituinte de 1946, foi o de *ampliar sua utilização no tocante à autoridade de onde poderia emanar o ato ilegal ou abusivo*; [...]”.⁹ O instituto, então, passou a ser regulamentado pela Lei nº 1.533/51, a qual era:

Composta somente de vinte e um artigos, iniciava por enumerar os casos em que seria possível utilizar-se do mandado de segurança, e percorria o caminho da identificação dos sujeitos da ação, os requisitos da petição inicial, o desenvolvimento do processo, as peculiaridades no tocante à forma e tempo da

⁵ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934: Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 33 - Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitorias competentes.

⁶ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 17.

⁷ PADILHA, *op. cit.*, p. 239.

⁸ *Ibid.*, p. 23.

⁹ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 24.

concessão da medida, a questão da execução provisória mesmo sendo a causa submetida ao reexame necessário [...].¹⁰

Em 1964, houve o golpe militar e a tomada de poder por este comando, “de modo que a Constituição de 1967 surge em face desse regime e, embora o texto constitucional tenha mantido a garantia do mandado de segurança, adicionou-lhe a expressão ‘individual [...]’”.¹¹ Isso ocasionou a supressão da modalidade coletiva do remédio, porém com a edição da Emenda Constitucional nº 01/1969, a expressão “individual” foi afastada, o que trouxe de volta a interpretação democrática proposta por meio da Constituição de 1946.

Em 1988, foi promulgada a Constituição cidadã e retomada a democracia no Brasil. A atual Carta Política é marcada pelo extenso rol de direitos e garantias fundamentais previstos em seu art. 5º, dentre eles o mandado de segurança, que passou a ser regulamentado pela Lei nº 12.016/2009. De acordo com Padilha, “a Lei 12.016/2009, nova lei de Mandado de Segurança, uniu algumas leis, sendo as principais a Lei 1.533/1951 e a 4.348/1962, além de legalizar parte das jurisprudências do STJ e STF sobre o assunto”.¹²

Em face de todo o exposto, pode-se sintetizar claramente a evolução histórica do mencionado remédio constitucional no ordenamento pátrio da seguinte maneira:

Criado pela Constituição Federal de 1934, ignorado pela Constituição de 1937, ressuscitado pela Constituição de 1946, mantido pela Constituição de 1967, o mandado de segurança recebeu digno tratamento pela Constituição de 1988 que, inclusive, desdobrou sua aplicação para proteger não somente direitos individuais, como também os coletivos.¹³

No tocante ao conceito do mandado de segurança, Padilha assim ensina:

Ação constitucional posta à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para tutela de direitos individuais líquidos e certos, não amparados por *habeas corpus* e *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.¹⁴

Em conclusão, mencionado remédio se trata de uma ação constitucional de natureza cível, que se vale do procedimento sumário por não permitir dilação probatória durante seu trâmite.

¹⁰ *Ibid.*, p. 25.

¹¹ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 25.

¹² PADILHA, *op. cit.*, p. 239.

¹³ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 19.

¹⁴ PADILHA, *op. cit.*, p. 239-240.

2.2 Requisitos para o ajuizamento da ação

Para que o mandado de segurança possa ser utilizado é necessário preencher três requisitos essenciais, os quais serão abaixo apontados. Em primeiro lugar, o direito do impetrante deve ser líquido e certo, ou seja, todas as provas necessárias a demonstrar os fatos por ele alegados precisam ser acostadas à petição inicial quando do ajuizamento da ação, conforme explica Padilha:

Nesse sentido, direito líquido e certo é o conjunto de elementos probatórios que o autor tem que imediatamente apresentar (instruindo a inicial) que permitam ao juiz concluir, desde logo, sobre a existência ou não dos fatos dispostos. Desta sorte, não depende da produção da prova em juízo.¹⁵

Cavalcante ensina que “a ausência de um desses elementos é que vai definir se a causa *deve ser extinta sem julgamento de mérito ou com apreciação meritória*, gerando enorme importância no tocante aos *efeitos da coisa julgada*, [...]”.¹⁶

Em segundo lugar, “[...] importa notar a natureza do ato que será objeto da ação. Independentemente da natureza da entidade que atua, se o ato comissivo ou omissivo tiver natureza pública, a princípio, será cabível mandado de segurança”.¹⁷

Por fim, seu cabimento é residual, isto é, apenas poderá ser utilizada a ação mandamental caso não se vislumbre nenhum outro remédio constitucional apto a resolver o caso proposto.

2.3 Competência para julgamento

Inúmeras são as situações que implicam em conflitos interpessoais e, devido a isso, é extremamente necessário organizar um sistema de competências entre os órgãos que integram o Poder Judiciário a fim de distribuir as ações que venham a ser ajuizadas. Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco destacam:

E assim a função jurisdicional, que é uma só e atribuída abstratamente a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário, passa por um processo gradativo de concretização, até chegar-se à determinação do juiz competente para determinado processo; através das regras legais que atribuem a cada órgão o exercício da jurisdição com referência a dada categoria de causas (regras de competência),

¹⁵ PADILHA, *op. cit.*, p. 240.

¹⁶ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 41.

¹⁷ PADILHA, *op. cit.*, p. 241.

excluem-se os demais órgãos jurisdicionais para que só aquele deva exercê-la ali, em concreto.¹⁸

Complementando o acima exposto, fundamental a lição trazida por Cavalcante:

Decorre daí o chamado *princípio do juiz natural*, assegurando a todos não somente o julgamento das causas que são submetidas ao Judiciário mediante um juiz independente e imparcial, mas também *que seja o julgamento realizado por juiz indicado previamente nas normas da Constituição e leis que cuidam de matéria processual e de organização judiciária*.¹⁹

Especificamente, em relação ao mandado de segurança, Padilha aduz que “a competência para julgamento do MS será definido [*sic*] em razão da hierarquia da autoridade legitimada a praticar a conduta, comissiva ou omissiva, que pode resultar na lesão ao direito subjetivo da parte”.²⁰

Logo, “[...] para se saber qual o juiz ou tribunal ao qual há de ser direcionado o mandado de segurança, é fundamental a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação”.²¹

A Constituição Federal traz em seu texto as competências taxativas do STF, dos Tribunais Superiores, bem como da Justiça Federal de primeiro e de segundo graus. Daí falar-se que no âmbito da Justiça Estadual, a competência será residual, uma vez que não sendo competente nenhum dos órgãos previamente mencionados, recairá, pois, nesta justiça.

A Lei n° 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, enumera em seu art. 20²² a competência para o julgamento deste remédio. Tal dispositivo é compatível com a ação mandamental, podendo ser utilizado para conhecer a autoridade competente para julgá-la.

¹⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 251.

¹⁹ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 53.

²⁰ PADILHA, *op. cit.*, p. 245.

²¹ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 53.

²² Lei n° 9.507/1997: Art. 20. O julgamento do *habeas data* compete:

I - originariamente:

- a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;
- c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;
- f) a juiz estadual, nos demais casos;

No âmbito dos Juizados Especiais, a Lei nº 9.099/95, que os regula a nível estadual²³ e é utilizada, subsidiariamente, no Juizado Especial Federal e no da Fazenda Pública – Lei nº 10.259/01 e Lei nº 12.153/09, respectivamente –, não prevê o *mandamus*. Estes dois últimos diplomas legais, por sua vez, não o incluem entre as matérias de sua competência. Apesar disso, o Ministro Luiz Fux, posicionando-se sobre o mandado de segurança e o *habeas corpus* na realidade dos Juizados Especiais, aduziu:

[...] em face da eminência constitucional adquirida pelos referidos meios de impugnação, não se pode imaginá-los banidos dos Juizados Especiais, máxime porque há autoridade coatora exigida pela lei como suposta autora da coação que preside esse novel segmento de justiça, sendo possível que ocorram violações reparáveis pelos remédios heroicos.²⁴

Desse modo, ultrapassada a ausência de previsão do *writ*, que não prejudica a utilização do remédio constitucional, Cavalcante explica que “[...] as Turmas Recursais possuem competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juízes dos Juizados Especiais, diante da disposição constitucional que prestigia, nesse caso, o critério de competência *em razão da matéria*”.²⁵

No tocante à competência para julgar o remédio constitucional em face de ato de juiz que compõe a Turma Recursal, tema central do presente trabalho, a questão será abordada de forma aprofundada no capítulo específico destinado a discutir o assunto²⁶.

2.4 Procedimento

Importante tecer breves comentários acerca do procedimento do mandado de segurança, destacando as principais características da Lei nº 12.016/2009. Inicialmente, no tocante à legitimidade ativa, Padilha afirma:

Pode propor mandado de segurança individual qualquer pessoa, física (nacional ou estrangeira) ou jurídica de direito público ou privado, universalidades juridicamente

²³ Ver Capítulo 2.

²⁴ FUX, Luiz. Juizados especiais. Turmas recursais. Competência para julgamento das ações de impugnação das decisões proferidas pelos juízes singulares. Mandado de segurança e habeas corpus. **Boletim Legislativo Adcoas**, v. 31, n. 11, p. 337-338, abr. 1997. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/712>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

²⁵ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 55.

²⁶ Ver Capítulo 3.

reconhecidas (massa falida e espólio), que sofra ou esteja em vias de sofrer violação ao seu direito líquido e certo.²⁷

O polo passivo, por sua vez, será composto pela autoridade coatora que ocasionou a ilegalidade ou o abuso de poder, podendo ser autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O art. 1º²⁸ da legislação retromencionada ensina em quais casos será cabível a impetração do remédio, e o art. 5º²⁹, a seu turno, traz as situações em que não será admitida a ação mandamental.

Em seguida, o art. 6º, caput³⁰, do diploma legal, versa sobre os requisitos da petição inicial, estabelecendo que deverá ser indicada a autoridade coatora, assim como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou de que exerce atribuições. Cavalcante explica:

Ou seja, o impetrante *não pode deixar* de indicar a pessoa jurídica que guarde, de qualquer modo, um liame com a autoridade, seja por *integração, vinculação* ou *exercício de atribuição*. E essa indicação há de ser feita na petição inicial, por mais óbvia que seja a constatação de quem seria a pessoa jurídica naquele caso, como, por exemplo, em mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal, sabendo-se que a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade é o Município.³¹

O art. 10³² destaca hipóteses de indeferimento da inicial, cabendo, quando isso ocorrer, a interposição do recurso de apelação ou de agravo, a depender da autoridade ou do órgão que a inadmitiu, na dicção do § 1º do dispositivo. Nas palavras de Bueno,

²⁷ PADILHA, *op. cit.*, p. 243.

²⁸ Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

²⁹ Lei nº 12.016/2009: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

³⁰ Lei nº 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

³¹ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 118.

³² Lei nº 12.016/009: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º. Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º. O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

O dispositivo deve ser interpretado de forma a abrandar o rigor textual da lei. Toda vez que for possível emendar a petição inicial do mandado de segurança, suprindo seus defeitos ou falhas, a inicial deve ser acolhida, prosseguindo o processo em direção ao proferimento da sentença (ou, em se tratando de impetração originária no âmbito dos Tribunais, do acórdão). É irrecusável a aplicação ao mandado de segurança do art. 284 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado pode determinar a emenda ou a complementação da inicial em dez dias. Somente se não cumpridas as diligências é que tem lugar o indeferimento, consoante o parágrafo único daquele mesmo dispositivo.³³

É possível que o magistrado, ao analisar os autos do mandado de segurança, defira a medida liminar requestada, conforme art. 7º, III³⁴, da lei ora estudada e “da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento nos mesmos moldes do Código de Processo Civil”.³⁵ De acordo com Cavalcante,

[...] no mandado de segurança existe um direito subjetivo da parte impetrante de ver concedida a segurança, tão logo seja despachada a inicial, se demonstrada a relevância do fundamento e a ineficácia da medida se deferida somente quando do julgamento da causa.³⁶

Apenas não será admitido o requerimento da medida quando se estiver diante de uma das situações expostas no art. 7º, § 2º³⁷, quais sejam compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Da sentença que conceder ou denegar a segurança pretendida caberá apelação para o Tribunal competente, devendo-se observar o duplo grau de jurisdição obrigatório em caso de procedência, como se pode extrair do art. 14, caput, e de seu § 1º³⁸.

No que diz respeito às decisões proferidas, em única instância, pelos Tribunais, caberá recurso especial ou extraordinário, conforme for o caso, ou, ainda, recurso ordinário se denegatória a decisão.

³³ BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova lei do mandado de segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 56.

³⁴ Lei nº 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

³⁵ PADILHA, *op. cit.*, p. 250.

³⁶ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 148.

³⁷ Lei nº 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

³⁸ Lei nº 12.016/2009: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Por fim, a lei que rege o remédio constitucional em debate previu o prazo de cento e vinte dias, contados da ciência do ato impugnado, para que ele possa ser utilizado. Cavalcante explica sua natureza:

Assim, o prazo de cento e vinte dias é decadencial porque atinge mortalmente o próprio direito de se obter sumariamente o reconhecimento de direito líquido e certo ameaçado ou violado por autoridade pública ou agente que pratique ato por delegação do Poder Público.³⁹

Imperioso notar que “[...] quando o ato for omissivo, o prazo só começa a contar quando ficar oficializada a omissão, mesmo que o interessado tenha ciência da lesão antecipadamente”.⁴⁰

Concluída a abordagem desse importante remédio constitucional, dá-se continuidade ao presente estudo com a análise dos Juizados Especiais Estaduais, Federais e da Fazenda Pública em relação, especificamente, à sua competência e às Turmas Recursais que os compõem.

³⁹ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 133.

⁴⁰ PADILHA, *op. cit.*, p. 252.

3 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS, FEDERAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 98, inciso I, acerca da criação dos juizados especiais, estabelecendo, em síntese, que serão compostos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade, bem como infrações penais de menor potencial ofensivo, utilizando-se do procedimento oral e sumaríssimo. Conclui ensinando que serão admitidos a transação e o julgamento de recurso por uma turma de juízes de primeiro grau, quando previsto em lei.

Atendendo à previsão constitucional, foi publicada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual versa sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais em seus noventa e sete artigos e é utilizada no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Em virtude dos questionamentos que surgiram sobre a previsão e a aplicação do Juizado Especial na esfera federal, foi editada a Emenda Constitucional nº 22/1999, que adicionou um parágrafo único ao art. 98. Em seguida, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, aquele parágrafo foi transformado em § 1º, dispondo acerca da criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, tendo sido, então, elaborada a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Os Juizados Especiais Federais abrangem, dentre outras, causas que envolvem a Fazenda Pública Federal, diferentemente do que ocorre no âmbito estadual. Conforme explica Leonardo Carneiro da Cunha,

Diante da boa experiência e dos satisfatórios resultados obtidos com a instituição dos Juizados Especiais Federais, sobreveio a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Aos Estados cabe instituir os Juizados Especiais da Fazenda Pública, competindo à União instituí-los no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.⁴¹

Após realizada uma breve introdução acerca da elaboração das leis que disciplinam os Juizados Especiais, importante abordá-las individualmente, destacando seus principais aspectos em relação a este estudo.

⁴¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 701.

3.1 Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública

Consoante mencionado, a Lei n° 10.259/01 trata sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e, logo em seu artigo inicial, dispõe que a eles serão aplicadas, no que não conflitar, as regras expostas na Lei n° 9.099/95.

A Lei n° 12.153/09, por sua vez, dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Sobre o tema, pode-se sintetizar da seguinte maneira, nas palavras de Cunha:

O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal passou, então, a ser formado pelos Juizados Especiais Cíveis, pelos Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. A par disso, há, ainda, os Juizados Especiais Federais, que cuidam de demandas propostas em face de entes federais. Os Juizados Especiais Federais são regidos pelo conjunto das regras contidas na Lei n° 9.099/1995 e na Lei n° 10.259/2001; aplica-se a Lei n° 10.259/2001 e, subsidiariamente, a Lei n° 9.099/1995 e o Código de Processo Civil. Por sua vez, os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública regem-se pela Lei n° 12.153/2009 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, pela Lei n° 9.099/1995 e pela Lei n° 10.259/2001.⁴²

Nos subtópicos seguintes abordar-se-á, primeiramente, o Juizado Especial Federal no que tange à competência para ajuizar demandas, além do órgão competente para revisar as sentenças proferidas em primeira instância. Em seguida, será realizada similar abordagem em relação ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

3.1.1 Competência, recurso cabível contra a sentença e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais

A competência para ajuizar ações no Juizado Especial Federal Cível dar-se-á em razão do valor da causa, da matéria e das pessoas. Dito isso, o art. 3° da Lei n° 10.259/01 informa que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Assim, no que se refere ao valor da causa, apenas serão admitidas demandas que respeitem a quantia acima, a qual será considerada, inclusive, para homologação de acordos.

⁴² CUNHA, *op. cit.*, p. 701-702.

Em relação a isso, o legislador pátrio estabeleceu no art. 3º, § 3º, que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Cunha aborda a temática da seguinte maneira:

A competência fixada em razão do valor da causa é, geralmente, relativa, mas é possível que seja, excepcionalmente, tida como absoluta. É o que sucede no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais: sua competência é fixada até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, porém, absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, parágrafo 3º). Assim, uma causa cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos deve ser proposta perante o Juizado Especial Cível Federal, a não ser que ostente complexidade ou que esteja inserida numa das hipóteses previstas no parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Por outro lado, uma causa de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não deve ser proposta no Juizado Especial Cível Federal.⁴³

No tocante à matéria, o § 1º do art. 3º enumera um rol de causas excluídas do âmbito do Juizado Especial Federal Cível, que, independente do valor da causa, não poderão nele tramitar. Gonçalves expõe alguns dos assuntos:

São os referidos no art. 109, II, III e IX, da Constituição Federal, mandado de segurança, desapropriação, divisão e demarcação, ações populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os incisos II, III e IX do art. 109 referem-se às causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas.⁴⁴

Além dessas hipóteses, estão as ações sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; as que visem à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; e as que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

A respeito da competência em razão das pessoas, o art. 6º indica quem poderá ser parte no Juizado Especial Federal Cível, havendo distinção entre a forma como ocorre neste âmbito e na Justiça Federal Comum:

Enquanto a Justiça Federal processa e julga causas em que os entes federais figurem como *autores*, *réus*, *assistentes* ou *opoentes*, aos Juizados Especiais Federais somente compete as causas em que tais entes federais ostentem a condição de *réus*.

⁴³ CUNHA, *op. cit.*, p.,706-707.

⁴⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil.**, Processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 404. v. 2.

Com efeito, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, somente podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas naturais e as microempresas e empresas de pequeno porte e, *como rés*, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.⁴⁵

Aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/95, o art. 8º, § 1º vai definir que as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor também serão aptas a ajuizar ações no Juizado Especial Federal.

Quanto à competência territorial, o art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988 estabelece: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. Segundo Gonçalves, “trata-se da hipótese de foros concorrentes, cuja escolha caberá ao autor”.⁴⁶

Tal competência, ao contrário do que ocorre em relação ao valor da causa, é relativa, “[...] atraindo a incidência da regra da *perpetuatio jurisdictionis* prevista no art. 87 do CPC. Quer isso dizer que qualquer mudança superveniente no estado de fato ou de direito que altere a competência territorial não atinge o processo em curso”.⁴⁷

Novamente, utilizando a Lei nº 9.099/95 de forma subsidiária, esta aduz, em seu art. 41, que “da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”.

Diferentemente, porém, da forma como ocorre no Juizado Especial Estadual, no âmbito federal somente será admitido recurso de sentença definitiva, excetuando-se a hipótese de o Juiz deferir medidas cautelares no curso do processo, em consonância com o art. 5º da Lei nº 10.259/01.

O apelo recursal, que neste caso será dotado dos efeitos devolutivo e suspensivo, deverá ser interposto em um prazo de dez dias, a contar da ciência da decisão, com o devido recolhimento das custas, sob pena de deserção, bem como será imprescindível a participação do advogado.

Segundo Cunha, “o recurso será julgado por uma Turma formada por 3 (três) juízes de primeira instância”.⁴⁸ A respeito da composição e competência desta Turma, a Lei nº 10.259/01 apenas trata do assunto em seu art. 21, o qual versa que “as Turmas Recursais

⁴⁵ CUNHA, *op. cit.*, p. 702.

⁴⁶ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 405.

⁴⁷ CUNHA, *op. cit.*, p. 708.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 731.

serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção”.

Em 2012, foi publicada a Lei n° 12.665, que trata da estrutura das Turmas Recursais na Justiça Federal, organizando-as e criando o cargo de juiz das Turmas Recursais.

O art. 1° estabelece, *in verbis*:

Art. 1° Ficam criadas na Justiça Federal de primeiro grau 75 (setenta e cinco) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais permanentes, assim distribuídas:
 I - 25 (vinte e cinco) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Primeira Região;
 II - 10 (dez) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Segunda Região;
 III - 18 (dezoito) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Terceira Região;
 IV - 12 (doze) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quarta Região;
 V - 10 (dez) Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais na Quinta Região.

Em seguida, o art. 2° do diploma legal aduz, em suma, que cada Turma Recursal será formada por três juízes federais titulares dos cargos de Juiz Federal de Turmas Recursais e por um juiz suplente.

Para concluir, importante comentar que são magistrados de primeiro grau que exercem seus respectivos cargos exclusivamente nas Turmas Recursais, possuindo, além de outras competências, a de julgar os recursos provenientes dos Juizados Especiais.

3.1.2 Competência, recurso cabível contra a sentença e Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

À semelhança do que ocorre no Juizado Especial Federal, o art. 2° da Lei n° 12.153/09 versa que “é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

A competência em razão do valor da causa, portanto, obedece ao teto de sessenta salários mínimos, sendo absoluta em atendimento ao que dispõe o § 4° do supramencionado artigo. Cunha comenta:

Quer isso dizer que uma causa intentada em face de Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios ou autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, há de ser proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, a não ser que ostente complexidade ou que esteja inserida numa das hipóteses previstas no parágrafo 1° do art. 2° da Lei

nº 12.153/2009. Diversamente, uma causa de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não deve ser proposta no Juizado Estadual da Fazenda Pública.⁴⁹

Como acontece no Juizado Especial Federal, há determinadas matérias que não podem ser apreciadas no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública por expressa disposição legal, senão veja-se:

Art. 2º [...]

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

O art. 5º traz aqueles que podem ser autores e réus nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, indicando o inciso I que as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte poderão ajuizar demandas e, por outro lado, ensinando o inciso II que os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas somente poderão atuar como réus. Sobre o tema:

Enquanto a Justiça Estadual processa e julga causas em que tais entes figurem como *autores, réus, assistentes, oponentes* ou *intervenientes*, aos Juizados Estaduais da Fazenda Pública apenas compete as causas em que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias, fundações ou empresas públicas ostentem a condição de *rés*.⁵⁰

Ressalte-se ainda que, de forma idêntica a que ocorre no Juizado Especial Federal, a Lei nº 9.099/95 é subsidiariamente aplicada aos Juizados Estaduais da Fazenda Pública. Dessa forma, o disposto no § 1º do art. 8º também valerá para a Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual poderão intentar ações neste âmbito, além das já citadas, as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e as sociedades de crédito ao microempreendedor.

Da mesma forma, utilizando-se a Lei dos Juizados Especiais Estaduais, infere-se, da leitura de seu art. 4º, as hipóteses de foro concorrente para ajuizar demandas, sendo relativa à competência territorial. Portanto:

⁴⁹ CUNHA, *op. cit.*, p 752.

⁵⁰ *Ibid.*, p 748.

[...] as causas, nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, devem ser propostas no foro do domicílio do réu, ou no foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, ou, ainda, nas ações de reparação civil, no foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato que rendeu ensejo ao alegado dano.⁵¹

Em relação ao recurso cabível contra a sentença, o art. 4º da Lei nº 12.153/09 possui idêntica redação ao art. 5º da Lei nº 10.259/01, apenas admitindo recurso contra esta decisão e contra aquelas que deferirem quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo.

A peça recursal deverá ser interposta dentro do prazo de dez dias, contados da ciência da decisão impugnada, o preparo deverá ser comprovado, além de ser obrigatória a participação do advogado, de modo idêntico ao que acontece no Juizado Especial Federal.

O apelo será julgado por uma Turma composta por três magistrados, os quais deverão estar em exercício no primeiro grau e, preferencialmente, no sistema dos Juizados Especiais, com mandato de dois anos. Os parágrafos primeiro e segundo do art. 17 trazem algumas condições para aqueles que integrarão a segunda instância:

Art. 17. [...]

§ 1º. A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º. Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

Neste momento, é imperioso analisar, de forma mais aprofundada, alguns aspectos da Lei nº 9.099/95, que, inclusive, já teve a oportunidade de ser mencionada por servir de parâmetro para as Leis ns. 10.259/01 e 12.153/09.

3.2 Juizados Especiais Estaduais Cíveis

A Lei nº 9.099/95 trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, porém o que importará para este trabalho encontra-se disposto entre os arts. 1º e 59, motivo pelo qual apenas esta parte do diploma legal será analisada.

Os arts. 1º e 2º trazem disposições gerais, referindo-se, respectivamente, aos entes responsáveis pelos Juizados Especiais no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e aos princípios que os norteiam.

⁵¹ CUNHA, *op. cit.*, p. 753.

De acordo com o art. 1º da lei em questão, caberá à União criar os Juizados Especiais no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, do mesmo modo que caberá aos Estados criá-los nas causas de sua competência.

Importante tecer uma breve explanação a respeito dos princípios elencados no art. 2º⁵², que orientam o processo em trâmite nos Juizados Especiais Estaduais, Federais e da Fazenda Pública e, nas palavras de Gonçalves,

Sua aplicação deve ser harmonizada com os estabelecidos na Constituição Federal: devido processo legal, contraditório, isonomia, imparcialidade do juiz e publicidade, entre outros. Mais do que simples orientação ao julgador, eles indicam a necessidade de uma nova mentalidade, na qual se abandone o formalismo dos procedimentos judiciais, sem abrir mão das garantias fundamentais.⁵³

O princípio da oralidade decorre da própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, I, e, segundo Tourinho Neto e Figueira Júnior,

[...] o princípio enfocado nada mais significa do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, processo oral não é sinônimo de processo verbal.⁵⁴

O princípio da simplicidade, por sua vez, como o próprio nome sugere, busca simplificar o procedimento das ações em trâmite nos Juizados Especiais, facilitando o acesso à justiça, uma vez que “há simplificações na apresentação da inicial, na citação, na oferta de resposta, na colheita de provas, no julgamento e na apresentação de recursos”.⁵⁵ Já em relação ao princípio da informalidade, “[...] os atos processuais nos Juizados devem ser produzidos com o mínimo de burocracia, livres de fórmulas rígidas”.⁵⁶ No que tange ao princípio da economia processual, este busca “[...] a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais”.⁵⁷

⁵² Lei nº 9.099/95: Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

⁵³ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 397.

⁵⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 69-70.

⁵⁵ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 398.

⁵⁶ MONTEIRO, Rita Borges Leão. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 15.

⁵⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 34.

Um dos principais objetivos dos Juizados Especiais é solucionar de forma rápida e eficaz as causas a eles submetidas, sendo de suma relevância, pois, a atenção ao princípio da celeridade, de forma que “[...] o juiz deve envidar esforços para alcançar rapidamente a solução, livrando o processo de atos protelatórios que entrem seu andamento”.⁵⁸

Concluindo, o procedimento ali previsto é o sumaríssimo, o qual se caracteriza, predominantemente, pela simplicidade, pela informalidade e pela economia processual com o fim de tornar mais célere a prestação jurisdicional.

3.2.1 Da competência

A Seção I, do Capítulo II, da Lei nº 9.099/95, traz as regras de competência que devem ser observadas para o correto ajuizamento de demandas. Inicialmente, cumpre salientar que, neste âmbito, a competência também pode ser estabelecida em razão do valor da causa, da matéria e das pessoas.

Diante disso, o art. 3º enumera as causas cíveis de menor complexidade que poderão ser analisadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e, de acordo com o Enunciado 30 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, “é taxativo o elenco das causas previstas no art. 3º da Lei 9.099/1995”, as quais podem ser assim estabelecidas:

[...] a) pelo valor da causa (inciso I – 40 salários mínimos); b) em razão da matéria, independentemente do valor causa (inciso II – causas enumeradas no art. 275, II, CPC; inciso III – ação de despejo para uso próprio); e c) em razão da matéria e valor (inciso IV – ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I).⁵⁹

Logo, de acordo com o inciso I mencionado, tratando-se de questão em que a pretensão autoral não exceda quarenta vezes o salário mínimo vigente à época da propositura da demanda, poder-se-á optar por ajuizar ação no Juizado Especial. Note-se que aqui, distintamente da forma como ocorre nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, fala-se em opção, uma vez que é uma faculdade do autor escolher entre o Juizado Especial e a Justiça Comum quando a causa não exceder o valor legalmente estipulado.

Não poderá, então, o magistrado que atua perante a Justiça Comum inadmitir um processo por entender que seria caso de o demandante tê-lo ajuizado perante o Juizado

⁵⁸ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 398.

⁵⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Competência no processo civil**. São Paulo: Método, 2005. p. 126.

Especial. Nesse sentido o Enunciado 1 do FONAJE: “o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”.

No que concerne aos incisos II e III do supramencionado dispositivo, as hipóteses ali expostas são de competência do Juizado Especial mesmo que ultrapassem o valor de alçada, visto que “a exigência de limites ao valor da causa não se cumula com as referentes à matéria. Quando a competência é dada pela matéria, torna-se irrelevante o valor da causa, que pode ultrapassar o limite”.⁶⁰

O inciso IV, a seu turno, cumula os critérios matéria e valor da causa para que sejam cabíveis ações possessórias sobre bens imóveis. Ressalte-se que o Enunciado 8 do FONAJE estabelece que “as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”. Isso ocorre porque o procedimento exigido para essas demandas não se adequa ao rito que regula os Juizados, a exemplo da ação monitória e da prestação de contas.

O § 2º do art. 3º lista as causas que não poderão ser analisadas em sede de Juizado Especial, sendo elas: natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. Independentemente do valor da causa, portanto, mencionadas matérias não serão analisadas sob o rito sumaríssimo.

Há uma hipótese trazida pela própria Lei nº 9.099/95 que permite ao autor utilizar-se do Juizado Especial quando sua pretensão ultrapassar o teto permitido, porém terá que renunciar ao crédito que exceder o limite de quarenta ou de vinte salários mínimos, se ingressar ou não com advogado, respectivamente. Excepciona dita regra a sentença homologatória de acordo, a qual não se limita ao valor de alçada estabelecido pelo diploma legal.

A competência em razão das pessoas que podem ajuizar demandas no Juizado Especial é limitada no art. 8º da Lei nº 9.099/95, que possui a seguinte dicção: “não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Caso seja detectada a falta de competência para conhecer da demanda e prosseguir com os andamentos processuais, Neves ensina que:

⁶⁰ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 400.

Apesar de se tratar de competência em razão do valor da causa, o tratamento será de competência absoluta, devendo o juiz extinguir o processo sem o julgamento do mérito, mesmo sem qualquer manifestação do réu nesse sentido.⁶¹

Após análise da competência em razão do valor da causa, da matéria e da pessoa, imperioso tratar da competência territorial, que definirá em qual das unidades dos Juizados Especiais a ação poderá ser proposta. Extrai-se da leitura do art. 4º da Lei nº 9.099/95:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
 I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
 II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
 III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
 Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Percebe-se que ao autor é facultado escolher, dentre as opções legalmente estabelecidas, onde deseja apresentar sua petição inicial e dar início ao processo. Logo, o inciso I traz uma regra de foro concorrente, devendo escolher o promovente entre o domicílio do réu e o local onde este exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

O inciso II combinado com o parágrafo único servirá para as ações obrigacionais, as quais poderão ser resolvidas no lugar onde deva a obrigação ser satisfeita ou de acordo com o inciso I. Por fim, no que diz respeito às demandas que visam reparar danos de qualquer natureza, poderão ser ajuizadas no domicílio do autor ou no local do ato ou fato, bem como no foro destacado no inciso primeiro.

Insta salientar que “a competência prevista pelo art. 4º da Lei 9.099/1995 é relativa, posto que territorial”.⁶² De acordo com o art. 304 do Código de Processo Civil (CPC), qualquer das partes poderá arguir, através de exceção, a incompetência relativa, prevista, por sua vez, no art. 112.

Acerca do tema, Neves destaca que “apesar da redação do art. 304 do CPC, não deve restar qualquer dúvida de que somente o réu poderá alegar a afronta, no caso concreto, de regra de competência relativa, e não ambas as partes, como aponta o dispositivo legal”.⁶³

⁶¹ NEVES, *op. cit.*, p. 128.

⁶² *Ibid.*, p. 130.

⁶³ *Ibid.*, p. 23.

Por fim, é indispensável mencionar a lição trazida por Gonçalves sobre o procedimento a ser tomado ao se constatar a incompetência do Juizado Especial, conforme se observa em suas palavras:

No Juizado Especial, tanto a incompetência de foro quanto a de juízo implicam extinção do processo sem julgamento de mérito, diferentemente do que ocorre nos processos tradicionais. Jamais haverá a remessa de autos de um Juizado Especial para outro, ou do Juizado Especial para o foro comum, nem deste para aquele, dado seu caráter sempre facultativo.⁶⁴

Dando continuidade ao presente trabalho, analisar-se-ão as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais, as quais são responsáveis por apreciar os recursos interpostos contra as sentenças.

3.2.2 Recurso cabível contra a sentença e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais

Diante do que já foi exposto, a Lei nº 9.099/95 ensina, em seu art. 41, que da sentença caberá recurso para o próprio Juizado, exceto nos casos de homologação de acordo ou laudo arbitral. Deverá a decisão respeitar o limite estabelecido para a competência dos Juizados Especiais, sendo ineficaz no que ultrapassá-lo, além de não poder ser ilíquida, conforme versam o art. 39 e o parágrafo único do art. 38, respectivamente.

De maneira semelhante ao Juizado Especial Federal e da Fazenda Pública, o recurso será interposto no prazo de dez dias, em petição escrita que indicará as razões e pedidos da parte recorrente. Deverá ser efetuado o preparo em até quarenta e oito horas após apresentado o recurso, sob pena de deserção e não conhecimento deste. O diploma legal previu a quem caberia o julgamento do apelo e, nesse sentido, a seguinte lição:

A competência para apreciação é do colégio recursal, composto por uma turma de três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. Isso é o bastante para assegurar o duplo grau de jurisdição, já que o recurso é julgado por órgão distinto do que proferiu a sentença.⁶⁵

Logo, como não poderia deixar de ser, obedeceu-se ao mandamento constitucional exposto no inciso LV do art. 5º, ou seja, restou assegurado o princípio do duplo grau,

⁶⁴ GONÇALVES, 2010, p. 406.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 421.

garantindo o contraditório e a ampla defesa, uma vez que os fatos decididos em primeira instância podem ser reanalisados por um órgão revisor.

Percebe-se, entretanto, que a Lei nº 9.099/95 trata das Turmas Recursais Estaduais de maneira genérica, merecendo maior destaque no que se refere a sua organização e funcionamento. Por esse motivo, no próximo tópico, aborda-se, especificamente, o Regimento Interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará, a fim de compreender melhor a estrutura deste órgão colegiado.

3.3 Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Ceará

A Resolução nº 01/2000 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais. O art. 2º da referida Resolução estabelece que um total de seis Turmas Recursais funcionarão no Ceará, recebendo a denominação de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Turma Recursal. Possuirão jurisdição e competência na área territorial da Unidade Federada, abrangendo, portanto, todas as Comarcas do interior, assim como a de Fortaleza, capital do Estado.

Em seguida, o art. 3º, consoante prevê a Lei Federal nº 9.099/95, versa que “cada Turma Recursal será composta por 3 (três) Juizes de Direito, com exercício no primeiro grau de jurisdição, designados pelo Tribunal de Justiça deste Estado”.

Claramente, não é imposta a condição de que o magistrado que atuará nas Turmas Recursais precisará, necessariamente, exercer suas atividades no primeiro grau dos Juizados Especiais, podendo atuar em qualquer das Varas da Justiça Comum. Frise-se que ao assumir o cargo de membro efetivo do órgão colegiado, cumulará funções, conforme se pode interpretar da leitura do § 2º do art. 3º.

A presidência de cada Turma Recursal será exercida pelo Juiz mais antigo dentre os que a compõem, dispendo o art. 6º, em seus quinze incisos, acerca de algumas de suas atribuições, dentre elas: presidir as sessões, com direito a voto em todas as questões; decidir sobre a admissibilidade e processamento dos recursos interpostos para o STF, nos feitos de que trata prequestionamento de matéria constitucional; bem como assinar *habeas corpus* e salvo-conduto concedidos pelos membros da Turma. O art. 5º enumera a competência das Turmas Recursais, aduzindo o seguinte:

Art. 5º Às Turmas Recursais compete processar e julgar:
I – os recursos interpostos contra sentenças ou decisões;
II – os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

III – as homologações de desistência e transações, nos feitos que se achem em pauta.

Os atos das Turmas Recursais, como se extrai do art. 23, são expressos em acórdãos. Acerca do tema, interessante abordar o seguinte: o art. 163 do CPC estabelece que “recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais”.

O Ministro do STF, Senhor Ricardo Lewandowski, julgando o Recurso Extraordinário 586.789/PR, assim se posicionou acerca deste assunto: “[...] ainda que não seja possível qualificar as Turmas Recursais como tribunais, caracterizam-se elas como órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais”.⁶⁶

Nota-se, portanto, que o exposto no Regimento Interno em debate vai de encontro ao entendimento da Corte Suprema, no sentido de que as Turmas Recursais não são qualificadas como tribunais, mas sim como órgãos ordinários de última instância, motivo pelo qual não se mostra adequado denominar suas decisões de acórdãos, em uma análise restritiva.

Corroborando a questão suscitada, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, em seu art. 81, inciso I, com redação dada pela Lei nº 14.258/08, classifica as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais como um órgão que compõe a justiça de primeira instância. O art. 18, por sua vez, traz apenas o Tribunal de Justiça compondo a justiça de segunda instância.

Outro ponto curioso a ser levantado é sobre o fato de as Turmas Recursais fazerem ou não parte do Poder Judiciário. O STF se pronunciou no sentido de que “[...] a Constituição não arrola as Turmas Recursais dentre os órgãos do Poder Judiciário, os quais são por ela discriminados, em *numerus clausus*, no art. 92. Apenas lhes outorga, no art. 98, I, a incumbência de julgar os recursos provenientes dos Juizados Especiais”.⁶⁷

Em sentido contrário, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº 12.342/94), em seu art. 3º, II, o qual também teve sua redação alterada pela Lei nº 14.258/08, enumera as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais como órgão do Poder Judiciário.

Percebe-se, claramente, que a Lei Estadual nº 14.258/08, a qual aprovou alterações na Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, não respeitou o mandamento constitucional presente no art. 92, pelo que cabível seria o ajuizamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com o objetivo de questionar o dispositivo legal mencionado

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 586.789 Paraná. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Plenário. Data do Julgamento: 16/11/2011. DJe: 27/02/2012.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 590.409-1 Rio de Janeiro. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 26/08/2009. DJe:28/10/2009.

perante o STF. Pertinente também seria o ajuizamento de uma representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Ceará, uma vez que a Constituição deste Estado não prevê, no art. 94, as Turmas Recursais como órgão do Poder Judiciário, em obediência à Carta Magna.

Essas foram algumas considerações sobre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, sendo que o principal questionamento está na competência para apreciar o mandado de segurança impetrado contra tais órgãos e seus membros, objeto central deste estudo.

4 COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE TURMA RECURSAL

Conforme mencionado acima, este capítulo abordará a competência para conhecer e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato abusivo ou ilegal praticado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como por seus membros, atuando monocraticamente.

Por não existir previsão constitucional, legal ou entendimento sumulado acerca do tema, surgem dúvidas sobre qual, de fato, seria o órgão competente a realizar dito julgamento. Há questionamentos acerca de a competência ser do STF, do Tribunal de Justiça local – ou do respectivo Tribunal Regional Federal –, ou, ainda, ser exercida pela própria Turma Recursal.

A título de exemplo, diferentemente acontece com o *habeas corpus* impetrado contra ato das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e Federais, cuja competência é dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, respectivamente, por aplicação do art. 96, III, da Constituição Federal de 1988⁶⁸, tendo a Súmula 690 do STF sido superada no julgamento, pelo Plenário, do HC n° 86.834-7/SP. Nesta decisão, ficou entendido o seguinte:

A competência para julgar *habeas corpus* é definida em face dos envolvidos na impetração. O paciente quase sempre não detém prerrogativa de foro. Então, cumpre perquirir quanto à autoridade coatora. Consoante dispõe o artigo 96, inciso III, da Constituição Federal, aos tribunais de justiça cabe processar e julgar os juízes estaduais nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Então, imputado o ato de constrangimento a turma recursal de juizado especial criminal, incumbe ao tribunal de justiça examinar o *habeas*.⁶⁹

O mandado de segurança, entretanto, apresenta procedimento distinto do remédio retromencionado e, diante desse cenário, traz-se a discussão a respeito do tema central deste estudo, o qual ainda se apresenta carente de análise doutrinária aprofundada, porém já é objeto de decisões nos Tribunais Superiores, como também nos Tribunais de segunda instância.

⁶⁸ Constituição Federal: Art. 96. Compete privativamente: [...]

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 86.834-7 São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 23/08/2006. DJe: 09/03/2007.

4.1 A (in)competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal

As Turmas Recursais, no entendimento do STF, são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões advindas dos Juizados Especiais, de acordo com o que foi visto nas linhas anteriores. Diante disso, qual seria sua relação com o Tribunal de Justiça e com o Tribunal Regional Federal? Indagação pertinente, já que não há revisão recursal das decisões de mérito ali proferidas por parte destes órgãos, em atendimento à parte final do inciso I do art. 98 da Constituição Federal.

Conforme mencionado no Capítulo anterior, cabe aos respectivos Tribunais designar os membros das Turmas Recursais Estaduais e Federais. Nesse sentido, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em seu art. 22, III, ensina que ao Órgão Especial compete escolher, dentre os Juízes da Capital, os que deverão compor a Turma Recursal dos Juizados Especiais. Na mesma linha de pensamento, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do qual faz parte o Ceará, aduz, no art. 7º, V, que compete ao Plenário eleger os membros das Turmas Recursais.

Percebe-se, portanto, que ambos os Tribunais regulamentam administrativamente as Turmas Recursais, não se envolvendo no tocante ao aspecto jurisdicional. Outro não é o sentido deste julgado da Corte Suprema:

Com efeito, o art. 21 da Lei 10.259/2001 remete aos Tribunais Regionais Federais não só a faculdade de instituir as Turmas Recursais, como também a de estabelecer a sua competência. Logo, os juízes de primeiro grau e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais são instituídos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, estando subordinados a eles administrativamente, mas não jurisdicionalmente. [...] Nesta linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal entende que as Turmas Recursais não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados, tampouco, por via de consequência, aos Tribunais Regionais Federais.⁷⁰

Interessante realizar um adendo no tocante à Lei cearense nº 12.553/95, a qual, na segunda parte do art. 39, estabelece o seguinte: “[...] Às Câmaras Cíveis Isoladas compete processar e julgar o mandado de segurança contra atos da Turma Recursal ou Juiz de Unidade Especial em processos cíveis”. O teor desse dispositivo restou superado, como será abordado em tópico próprio⁷¹.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 586.789 Paraná. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Plenário. Data do Julgamento: 16/11/2011. DJe: 27/02/2012.

⁷¹ Ver Tópico 4.3

Corroborando o entendimento supradelineado no sentido de não competir ao TJ nem ao TRF o julgamento do remédio constitucional em enfoque, seguem trechos de decisões, na mesma vertente, proferidas por esses Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA. I - Não se insere na competência do Tribunal de Justiça o julgamento de mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais. II – Agravo regimental improvido.⁷²

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA REFERIDA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RITO PRÓPRIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INFORMALIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A inexistência de recurso próprio para obstar os efeitos da decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais não possibilita a impetração de Mandado de Segurança junto ao Tribunal respectivo da Justiça Comum. 2. O Sistema dos Juizados Especiais origina-se do art. 98, I, da CF/88, possuindo rito próprio, nos termos das Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001, dos Juizados estaduais e federais, respectivamente. 3. Os princípios da celeridade e da informalidade prevalecem nos Juizados Especiais, em que tramitam as demandas de menor complexidade, contudo, também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos das leis específicas. 4. Liminar cassada e mandado de segurança julgado extinto.⁷³

Importante colacionar trecho de acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] 2. Isso porque, mesmo estando os membros das Turmas Recursais subordinados administrativamente ao respectivo Tribunal, estas Turmas devem ser consideradas como órgão independente. Assim, vale ressaltar que, o vínculo administrativo do magistrado, que é membro da Turma Recursal, com o respectivo Tribunal, não determina a competência da referida Corte para julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do juiz.⁷⁴

De acordo com esse julgado, percebe-se que o STJ possui posicionamento idêntico ao proferido pelo STF, no sentido da subordinação apenas administrativa das Turmas Recursais em relação ao TJ e ao TRF. Dito isso, passa-se à análise da competência ou não da Suprema Corte para apreciar a ação mandamental.

⁷² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Agravo Regimental no Mandado de Segurança 2007002009931-9. Primeira Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Vera Andrighi. Data do Julgamento: 12/11/2007. DJU: 15/02/2008.

⁷³ PERNAMBUCO. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Mandado de Segurança 96796-PE (2007.05.00.004730-0). Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. Data do Julgamento: 01/07/2008. DJ: 29/07/2008.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Mandado de Segurança 11.874/DF. Corte Especial. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento: 19/12/2007. DJ: 18/02/2008.

4.2 A (in)competência do Supremo Tribunal Federal

Avançando na discussão aqui exposta, o STF também analisou se seria ou não competente para julgar o *writ* contra ato do Colégio Recursal, conforme restará explanado nas linhas vindouras.

Inicialmente, cumpre esclarecer que “o STF reconheceu o princípio da reserva constitucional de competência originária e, assim, toda a atribuição do STF está explicitada, taxativamente, no art. 102, I, da CF/88”.⁷⁵ Nesse sentido, o seguinte julgado:

A competência do Supremo Tribunal Federal – cujos fundamentos repousam na Constituição da República – submete-se a regime de direito estrito. A competência originária do STF, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em *numerus clausus*, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República.⁷⁶

Dito isso, a Carta Magna prevê, expressamente, na segunda parte do art. 102, I, d, que o STF será competente para processar e julgar o mandado de segurança somente contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio STF, não havendo, portanto, hipótese fora destas que foram enumeradas.

Existem decisões proferidas pelo Plenário do STF que discutiram a questão, apontando argumentos que inviabilizaram a apresentação do remédio constitucional perante aquela Corte.

Exemplificando, cite-se novamente a Súmula 690, que, mesmo quando era válida e o STF reconhecia-se competente para apreciar o *habeas corpus* impetrado em face de membros de Turma Recursal, ainda assim não se considerava competente para julgar o mandado de segurança por entender tratar-se de procedimentos distintos que não mereciam, necessariamente, semelhante tratamento. Assim, observa a ementa do referido julgado:

Agravamento regimental em mandado de segurança. Impetração voltada contra ato de Turma Recursal de Juizado Especial. Incompetência desta Suprema Corte. Precedentes. 1. Não é competente o Supremo Tribunal Federal para o processamento de mandados de segurança contra atos de Turmas Recursais de Juizados Especiais. 2. Competência para o processamento de *habeas corpus* contra membros dessas

⁷⁵ LENZA, *op. cit.*, p. 790.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Petição 1.738-2 Minas Gerais. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do Julgamento: 01/09/1999. DJ: 01/10/1999.

Turmas não induz competência para conhecimento de mandados de segurança que os apontem como autoridades ditas coatoras. 3. Agravo regimental não provido.⁷⁷

Em outro acórdão, mais antigo que o retromencionado, os Ministros daquele Tribunal, por unanimidade de votos, também julgaram por sua incompetência para analisar o remédio, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL QUE NEGA TRÂNSITO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizado Especial. 2. A via adequada para impugnar decisão que, na origem, nega trânsito a agravo de instrumento interposto para destrancar recurso extraordinário é a reclamação, fundada em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.⁷⁸

Neste momento, importante comentar sobre a decisão em que o STF, resolvendo questão de ordem, por maioria de votos, discutiu acerca do presente tema, definindo a quem competiria apreciar a ação mandamental quando fosse impetrada em face do Colégio Recursal.

O caso se referia a um mandado de segurança impetrado contra ato de determinada Turma Recursal, em que seu Juiz Presidente requereu o encaminhamento dos autos ao STF, por entender ser este competente para o julgamento, em virtude de aplicação analógica da Súmula 690, então válida.

Tratando acerca da questão, houve divergência de posicionamentos, tendo o voto vencedor, o do Ministro Sepúlveda Pertence, sido no sentido da aplicação do art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79 – LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), o qual estabelece:

Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente: [...]
VI – julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Mesmo não sendo a Turma Recursal considerada um Tribunal propriamente dito, o fato é que, claramente, os Ministros da Corte Suprema incorreram em uma tentativa de

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança 25.614 São Paulo. Plenário. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do Julgamento: 02/03/2011. DJe: 31/05/2011.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Mandado de Segurança 23.605-1 Minas Gerais. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Eros Grau. Data do Julgamento: 23/09/2004. DJ: 17/12/2004.

suprir a lacuna deixada pelo legislador pátrio, buscando o paradigma mais próximo para solucionar o impasse. Segue ementa do acórdão citado:

Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN. A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal.⁷⁹

Com essa decisão, passa-se ao tópico seguinte a fim de analisar a competência da Turma Recursal, discutindo de forma mais aprofundada o tema.

4.3 Competência da Turma Recursal

Ultrapassados os demais órgãos que poderiam ser competentes para apreciar o mandado de segurança impetrado contra ato de Turma Recursal, resta analisar a sua própria competência, o que será feito a partir de agora.

A Lei Estadual nº 12.553/95 foi mencionada em linhas anteriores, nas quais foi dito que, em um determinado dispositivo, havia a previsão de que uma das Câmaras Cíveis Isoladas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará seria competente para julgar o *writ* nos termos aqui expostos. Pois bem. O Código de Divisão e Organização Judiciária (Lei nº 12.342/94), em mais uma alteração redacional sofrida pela Lei nº 14.258/08, passou a apresentar a seguinte dicção no § 3º, I, do art. 97:

Art. 97 [...]

§ 3º Compete às Turmas Recursais processar e julgar:

I – mandado de segurança e *habeas corpus* contra ato de Juiz de Direito do respectivo Juizado Especial e contra seus próprios atos; [...].

Percebe-se, portanto, que houve alteração legislativa, uma vez que a Lei nº 14.258/08 deixou claro, no art. 16, que todas as disposições em contrário estariam revogadas, prevalecendo o acima exposto.

Importante, neste momento, comentar sobre processo que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em que se utilizou o supramencionado dispositivo como base para definir o órgão julgador competente para apreciar a questão proposta.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem em Mandado de Segurança 24.691-0 Minas Gerais. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para Acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 04/12/2003. DJ: 24/06/2005.

Tratava-se de mandado de segurança em face de ato de Juiz Relator da 1ª Turma Recursal, que, em decisão monocrática, não deu seguimento a recurso inominado interposto contra sentença de mérito. O impetrante apresentou o remédio constitucional perante o TJ local, o qual foi normalmente recebido e distribuído, tendo sido, inclusive, deferida a medida liminar requestada.

Ao prestar informações, a autoridade indicada como coatora levantou a hipótese de incompetência daquele Tribunal para processar e julgar a ação mandamental, apontando como competente a própria Turma Recursal.

Os autos seguiram conclusos para julgamento, decidindo o Desembargador Francisco José Martins Câmara com base no art. 97, § 3º, I, da Lei nº 12.342/94, bem como relacionando ao tema a Súmula 376⁸⁰ do Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, deixou claro inexistirem dúvidas acerca da incompetência de sua relatoria para apreciar a lide, determinando, conseqüentemente, a remessa do caderno processual à 1ª Turma Recursal. Segue ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR. TURMA RECURSAL. 01. Segundo o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, compete às Turmas Recursais processar e julgar os mandados de segurança e habeas corpus contra ato de Juiz de Direito do respectivo Juizado Especial e contra seus próprios atos. 02. Relacionado ao tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 376, cujo texto reza: “Compete a turma recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial”. 03. Reconhecida e declarada a incompetência do relator para atuar no feito. 04. Determinada a remessa dos autos à 1ª Turma Recursal.⁸¹

Esse posicionamento vai ao encontro das decisões que o STF vem tomando a respeito da temática. Ao encerrar o tópico anterior, foi dito que esta Corte havia decidido pela aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN ao caso posto, afastando, então, sua competência. No julgamento do Recurso Extraordinário 586.789/PR, por unanimidade de votos, foi confirmado o entendimento, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I – As Turmas Recursais são órgãos recursais de última instância relativamente às decisões dos Juizados

⁸⁰ Súmula 376: Compete a turma recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial.

⁸¹ CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Mandado de Segurança nº 14547-28.2008.8.06.0000. Relator: Desembargador Francisco José Martins Câmara. Data do Julgamento: 19/11/2012. DJe: 22/11/2012.

Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II – Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. III – Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV – Recurso extraordinário desprovido.⁸²

Analisando essa questão, Lenza ensina o seguinte: “[...] o precedente para o *mandado de segurança* se funda na interpretação dada ao art. 21, VI, da LOMAN. E percebam que o dispositivo legal se refere apenas ao MS, e não ao HC, motivo pelo qual surgiram regras distintas para cada remédio constitucional”.⁸³

No STJ há julgado que segue idêntico posicionamento, em oportunidade na qual essa Corte foi instada a decidir conflito negativo de competência entre o TRF e a Turma Recursal, declarando, por fim, a competência deste órgão colegiado. Em seu voto, a Ministra Relatora assim asseverou:

Na questão de ordem supracitada, o entendimento vencedor considerou que, mesmo estando os membros das Turmas Recursais subordinados administrativamente ao Tribunal respectivo, elas devem ser consideradas como órgãos independentes e de segundo grau de jurisdição. Desta forma, o vínculo administrativo não define a competência do Tribunal para o julgamento do mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado que atua em Turma Recursal. Pelo contrário, por serem as Turmas Recursais funcionalmente independentes dos Tribunais, a solução foi dada pela interpretação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79, *in verbis*: Art. 21 – Compete aos Tribunais, privativamente: [...] VI – julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.⁸⁴

Vislumbra-se, de maneira cristalina, que ambas as Cortes seguem para a mesma direção, qual seja, considerar a Turma Recursal competente para processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra seus próprios atos.

Nas Turmas Recursais do Juizado Estadual cearense, especificamente, as decisões atendem ao estabelecido pelo STF, no sentido de que consideram o art. 21, VI, da LOMAN, entendendo competir à respectiva Turma da qual faz parte a autoridade coatora apreciar o *writ*. Não é outro o sentido da decisão monocrática abaixo transcrita, em que o Juiz Relator da 4ª Turma Recursal encaminhou os autos para a 1ª Turma Recursal, por ter sido por ela praticado o ato coator, senão veja-se:

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 586.789 Paraná. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Plenário. Data do Julgamento: 16/11/2011. DJe: 27/02/2012.

⁸³ LENZA, *op. cit.*, p. 780.

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência 38.020 Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Terceira Seção. Data do Julgamento: 28/03/2007. DJ: 30/04/2007.

Em casos como o ora em exame, o Supremo Tribunal Federal tem assinalado competir, à própria Turma Recursal dos Juizados Especiais, a atribuição para processar e julgar, em sede originária, mandado de segurança impetrado contra os seus atos ou os dos Juízes que a integram: Nesse sentido: “Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN. A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal.” (MS 24.691-QO/MG, Red. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).⁸⁵

Ato contínuo, o então relator determinou a redistribuição dos autos à Turma Recursal pertinente, levando em consideração, também, o instituto da prevenção.

Em síntese, o procedimento adotado na realidade das Turmas Recursais do Estado do Ceará tem sido o de considerar o próprio órgão colegiado competente para processar e julgar o mandado de segurança em face de ato monocrático de um de seus três membros.

Por outro prisma, diferente se mostra o entendimento no caso de a decisão que se considera abusiva ou ilegal haver sido proferida pela Turma Recursal como órgão colegiado que é, ou seja, pelos três Juízes que a compõem, em sessão de julgamento. Mesmo que o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará preveja expressamente que compete às Turmas Recursais processar e julgar a ação mandamental contra seus próprios atos, não há uma regulamentação acerca de como isso deveria ser feito, o que gera dúvidas.

Nesse cenário, os Juízes membros das Turmas Recursais cearenses partem da premissa de que uma ação mandamental contra ato do próprio Colégio Recursal é inconstitucional porque vulnera o princípio do juiz natural, implicitamente extraído dos incisos XXXVII e LIII, do art. 5º, da Carta Magna⁸⁶.

Além disso, compreendem que, das decisões colegiadas, seria perfeitamente viável a oposição de embargos de declaração com efeitos modificativos perante a própria Turma a fim de aclarar qualquer dúvida, omissão ou contradição, ou, até mesmo, a interposição de Recurso Extraordinário para o STF. Mesmo que haja a possibilidade de o apelo ser inadmitido pelo Juiz Presidente, a parte possui a faculdade de interpor um agravo para fazer subir o Recurso Extraordinário, passando o juízo de admissibilidade a ser realizado na própria Corte Suprema.

⁸⁵ CEARÁ. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará. Mandado de Segurança 4256-56.2013.8.06.9000/0. Relator: Juiz Carlos Rogério Facundo. Quarta Turma Recursal. Data do Julgamento: 24/02/2014. DJe: 28/03/2014.

⁸⁶ Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...]

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Asseveram que já que um mandado de segurança sempre é impetrado em face de ato abusivo ou ilegal de uma autoridade coatora, que, no caso, seria o órgão colegiado, não seria possível uma determinada Turma julgar outra Turma de mesma hierarquia. Nota-se, pois, a ausência de um órgão hierarquicamente superior para apreciar o *mandamus* nessas circunstâncias.

Assim sendo, a proposta tem sido a de que os relatores que porventura receberem mandado de segurança contra decisão de outra Turma Recursal rejeitem-no liminarmente, extinguindo o processo a fim de, como foi dito, não vulnerar o princípio do juiz natural.

Os argumentos acima apresentados foram fruto de debate ocorrido em 31/01/2014, quando aconteceu a primeira sessão da Turma de Uniformização do Estado do Ceará, em que restaram discutidos temas jurídicos que enfrentam posicionamentos divergentes nas seis turmas julgadoras, estando, entre eles, a questão aqui estudada.

Na oportunidade, foi aprovada a Orientação Jurisprudencial nº 08, que aduz: “os mandados de segurança impetrados contra decisões dos relatores das Turmas Recursais serão de competência privativa da própria Turma Julgadora, por força do instituto da prevenção”.⁸⁷

Diante do que foi exposto, da interpretação literal da orientação, compreende-se que, no tocante ao mandado de segurança contra ato monocrático, a situação se encontra pacífica, porém em relação à ação mandamental em face do ato do órgão colegiado, persiste dúvida sobre quem a julgará.

A título de exemplo, a ação mandamental impetrada contra o STF é processada e julgada, originariamente, pelo Plenário, no teor do art. 5º, V, de seu Regimento Interno. O parágrafo único do art. 205, a seu turno, ensina, em resumo, que o mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do STF será presidido pelo Vice-Presidente, ou, em caso de ausência ou impedimento, pelo Ministro mais antigo dentre os presentes à sessão.

À semelhança de como ocorre na Corte Suprema, sugere-se, no intuito de tentar solucionar a questão, a criação de uma espécie de “pleno” das seis Turmas Recursais, o qual, reunindo-se extraordinariamente, seria incumbido de apreciar os mandados de segurança impetrados contra os atos dos órgãos colegiados.

Poderia ser composto por três juízes atuantes nas próprias Turmas, os quais viriam a ser escolhidos pelo critério de antiguidade, por exemplo. Quando fosse o caso de impedimento de um dos julgadores, este se afastaria para que outro magistrado participasse do julgamento, o qual também viria a ser designado pelo critério de antiguidade.

⁸⁷ Orientação Jurisprudencial disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Ceará do dia 29/04/2014.

Desse modo, portanto, estar-se-ia assegurando ao jurisdicionado um meio de impugnar uma decisão proferida por Turma Recursal, concedendo-se, por sua vez, efetividade ao dispositivo constitucional que prevê o mandado de segurança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema estudado remete a uma série de questionamentos, tendo em vista que o sistema dos Juizados Especiais é relativamente novo – a Lei que inicialmente o previu completará vinte anos em 2015. Criado para conferir agilidade ao andamento dos processos, já que, entre outras diferenças, não prevê muitos dos recursos que são admitidos na Justiça Comum, atualmente conta com um número exorbitante de demandas, resultando, contraditoriamente, em demora na prestação jurisdicional.

Assim, percebe-se que esse sistema tomou grandes proporções, sendo buscado, recorrentemente, por aqueles que almejam o acesso menos burocrático ao Poder Judiciário. Isso resulta na necessidade de maior atenção aos Juizados Especiais por parte, principalmente, do legislador pátrio.

Sobre isso, abordou-se o fato de as Turmas Recursais não serem qualificadas como órgãos do Poder Judiciário pela Constituição Federal, que os enumera, segundo o STF, de forma taxativa, no art. 92. Da leitura deste dispositivo, extrai-se que nem mesmo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais constam no rol ali exposto, o que poderia ensejar, inclusive, uma Proposta de Emenda Constitucional para incluí-los, diante da visibilidade que adquiriram com o passar dos anos.

Quanto à competência para o julgamento do mandado de segurança contra ato coator praticado por Turma Recursal ou por seus membros, acima debatido, mostrou-se que o assunto encontra-se carente de regulamentação, em uma verdadeira omissão legislativa que dificulta o cidadão de exercer direito constitucionalmente assegurado.

A Carta Magna prevê o *mandamus* no rol dos direitos fundamentais e, mesmo que possua caráter residual, não pode ser afastado do sistema dos Juizados Especiais. É perfeitamente possível que os Juízes que atuam nas Turmas Recursais, decidindo colegiada ou monocraticamente, cometam atos ilegais ou abusivos que ensejem a impetração da ação mandamental. Logo, faz-se necessária a previsão legal acerca de a que órgão competirá seu processamento e julgamento.

Nesse sentido, nota-se a importância em se discutir o tema, pois a prática jurídica mostra que os jurisdicionados, por vezes, não têm conhecimento de para onde encaminhar o remédio constitucional.

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, esclareceu-se que os Ministros do STF tiveram a oportunidade de debater o tema e, por ausência de previsão legal expressa,

aplicaram, analogicamente, a Lei Orgânica da Magistratura, determinando que a impetração do *writ* ocorresse perante a própria Turma Recursal, que seria competente para julgá-lo.

Entretanto, apesar desse entendimento, já houve casos em que a ação mandamental foi impetrada perante o Tribunal de Justiça, como foi mostrado, ou perante o Tribunal Regional Federal, o que apenas ratifica a necessidade de regulamentação. Acerca disso, detalhou-se que as Turmas Recursais apenas subordinam-se administrativamente ao TJ e ao TRF, o que afasta a jurisdição destes Tribunais sobre o Colégio Recursal e, conseqüentemente, a competência para apreciar a ação mandamental.

Vislumbra-se, da mesma forma, a urgência em regulamentar a situação devido ao aumento da demanda nos Juizados Especiais, de acordo com o que foi explanado no início destas considerações. Ora, o sistema em tela se classifica como uma Justiça Especializada, adotando o rito sumaríssimo e os princípios da economia processual e da celeridade, não sendo prudente a morosidade na prestação jurisdicional.

Com a importância que vem adquirindo, em virtude de o número de processos que tramitam por esse sistema ter chegado a ultrapassar a quantidade de demandas na Justiça Comum, necessário prestar atenção para que situações como a omissão legislativa em destaque não prejudiquem o andamento processual.

Um conflito dessa natureza, em que se debate a competência ou não de órgão julgador por haver omissão expressa acerca do tema, pode vir a travar o regular prosseguimento do feito, pois se abre margem para discussões acaloradas.

E, justamente por ainda estar em aberto a situação, foi que se sugeriu a instalação de um “pleno” destinado a apreciar o remédio constitucional quando fosse cabível sua impetração. Como, jurisdicionalmente, apenas o STF está acima das Turmas Recursais, visto que não cabe Recurso Especial para o STJ proveniente deste órgão, e a Suprema Corte já se posicionou por sua incompetência para processar e julgar o *mandamus*, pertinente regulamentar a legislação federal a fim de sanar a lacuna existente e estabelecer, expressamente, um órgão competente, assim como o procedimento a ser adotado.

A partir do estudo realizado perante as Turmas Recursais cearenses, notou-se que a omissão em comento prejudica a impetração do mandado de segurança.

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, prevê o mandado de injunção, remédio a ser utilizado quando a ausência de norma regulamentadora tornar inviável o exercício de direitos constitucionalmente assegurados. Entende-se que seria cabível, neste caso, a sua utilização, a fim de levar ao legislador federal a discussão acerca do tema, pois a

Lei n° 9.099/95, claramente, apresenta lacuna que compromete aqueles que precisam afastar atos abusivos ou ilegais de Turmas Recursais.

A sociedade, neste aspecto, precisa de um retorno. A alegação de que a impetração do *mandamus* na situação aqui exposta não ocorre com frequência não é apta a afastar a necessidade de sua regulamentação, uma vez que é básico conhecer para onde direcionar uma petição quando dela se necessita. Além disso, nunca se sabe quando um ato coator precisará ser questionado; sabe-se, entretanto, que o direito de combatê-lo existe.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934.

_____. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 ago. 2009.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995.

_____. Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 nov. 1997.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 2001.

_____. Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012. Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais; cria os respectivos cargos de Juízes Federais; e revoga dispositivos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jun. 2012.

_____. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança 11.874/DF**. Corte Especial. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento: 19/12/2007. DJ: 18/02/2008.

_____. **Conflito de Competência 38.020/RJ**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Terceira Seção. Data do Julgamento: 28/03/2007. DJ: 30/04/2007.

_____. **Súmula 376**. Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial. Órgão Julgador: Corte Especial. Data do Julgamento: 18/03/2009. DJe: 30/03/2009.

_____. **Agravo Regimental em Mandado de Segurança 25.614/SP**. Plenário. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do Julgamento: 02/03/2011. DJe: 31/05/2011.

_____. **Agravo Regimental em Petição 1.738-2/MG**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do Julgamento: 01/09/1999. DJ: 01/10/1999.

_____. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança 23.605-1/MG**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Eros Grau. Data do Julgamento: 23/09/2004. DJ: 17/12/2004.

_____. **Habeas Corpus 86.834-7/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 23/08/2006. DJe: 09/03/2007.

_____. **Questão de Ordem em Mandado de Segurança 24.691-0/MG**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para Acórdão: Ministro Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 04/12/2003. DJ: 24/06/2005.

_____. **Recurso Extraordinário 586.789/PR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Plenário. Data do Julgamento: 16/11/2011. DJe: 27/02/2012.

_____. **Recurso Extraordinário 590.409-1/RJ**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Data do Julgamento: 26/08/2009. DJe: 28/10/2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova lei do mandado de segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Mandado de segurança**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Mandado de Segurança nº 14547-28.2008.8.06.0000**. Relator: Desembargador Francisco José Martins Câmara. Data do Julgamento: 19/11/2012. DJe: 22/11/2012.

_____. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará. **Mandado de Segurança 4256-56.2013.8.06.9000/0**. Relator: Juiz Carlos Rogério Facundo. Quarta Turma Recursal. Data do Julgamento: 24/02/2014. DJe: 28/03/2014.

_____. Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994. Institui o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará. **Diário Oficial**, Fortaleza, Ceará, 09 ago. 1994.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança 2007002009931-9**. Primeira Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Vera Andrichi. Data do Julgamento: 12/11/2007. DJU: 15/02/2008.

FUX, Luiz. Juizados especiais. Turmas recursais. Competência para julgamento das ações de impugnação das decisões proferidas pelos juízes singulares. Mandado de segurança e habeas

corpus. **Boletim Legislativo Adcoas**, v. 31, n. 11, p. 337-338, abr. 1997. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/712>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. Processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTEIRO, Rita Borges Leão. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Competência no processo civil**. São Paulo: Método, 2005.

PADILHA, Rodrigo Corrêa. **Direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Mandado de Segurança 96796-PE (2007.05.00.004730-0)**. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. Data do Julgamento: 01/07/2008. DJ: 29/07/2008.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.